



**DECRETO Nº 1900-R, DE 09 DE AGOSTO DE 2007.**

Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, incisos II e V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que estabelecem a Lei Federal 11.343 de 23 de agosto de 2006 e a Lei Complementar Estadual Nº 233, de 12 de abril de 2002, e ainda, o processo nº 37402145/2007,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, que integra as atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social do usuário de substâncias psicoativas, ou que determinem dependência física e/ou psíquica; redução de danos sociais e à saúde; estudos, pesquisas e avaliações; fiscalização e repressão ao tráfico; ações de assessoramento técnico e a participação efetiva da sociedade civil capixaba na formulação e execução da Política Estadual Antidrogas.

§ 1º Todas as atividades que integram o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas têm por escopo viabilizar a sua efetivação.

§ 2º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas todos os órgãos e instituições das administrações pública e privada que exerçam atividades referidas neste artigo.

§ 3º Compete a Secretaria de Estado da Justiça exercer as funções do Órgão Central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído por este Decreto, por meio do Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD.

**Art. 2º** O Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas será composto pelas seguintes instâncias:

§ 1º **DELIBERATIVA** – formada pelo COESAD, Conselho de Deliberação Coletiva, na estrutura da Secretaria de Estado da Justiça:

I - o COESAD será composto pelos titulares dos órgãos ou representantes legais do Poder Executivo Estadual, Poder Judiciário, Órgãos do Governo Federal convidados e por representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Fórum Estadual Permanente Antidrogas;

II - terá sua competência e condições de funcionamento determinados em Regimento Interno, elaborado pelos conselheiros e homologado por ato privativo do Secretário de Estado da Justiça;

III - contará com um Secretário Executivo, com dedicação exclusiva, designado por ato privativo do Secretário de Estado da Justiça.



**§ 2º CONSULTIVA** - formada pelas Câmaras Técnicas Especializadas de Assessoramento ao COESAD, cuja finalidade é a elaboração, análise e parecer de projetos, leis, decretos, publicações, campanhas, solicitações das instituições públicas ou privadas; planejamento das ações do Conselho; e participação e/ou representação em eventos de nível municipal, estadual, federal e internacional:

I - serão formadas por especialistas na redução da demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social); da oferta de drogas (repressão e aspectos legais); de danos sociais e à saúde; estudos e pesquisas.

II - as Câmaras Técnicas Especializadas serão compostas por representantes de órgãos públicos e privados e/ou segmentos da sociedade civil organizada, que compõem o COESAD ou por convidados, que encaminharão seus currículos ao Conselho para efeito de apreciação e homologação;

III - o funcionamento das Câmaras Técnicas Especializadas será disciplinado em Regimento Interno próprio.

**§ 3º ADMINISTRATIVA** – formada pela Secretaria Executiva do COESAD, composta por uma equipe técnica e de apoio administrativo da Secretaria de Estado da Justiça e dos órgãos que compõem o Conselho, designados pelos seus titulares.

**§ 4º PROPOSITIVA / FISCALIZADORA** - formada pelos membros do COESAD e do Fórum Estadual Permanente Antidrogas, com o objetivo de propor, acompanhar e fiscalizar a execução da Política Estadual Antidrogas:

I - o Fórum Estadual Permanente Antidrogas será composto por representantes das organizações não governamentais, de entidades públicas e privadas; um representante da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo; um representante da União dos Vereadores do Grande Norte; um representante da União dos Vereadores do Sul e um representante da Associação de Vereadores da Grande Vitória;

II - o Fórum Estadual Permanente Antidrogas, indicará os representantes da sociedade civil organizada que irão compor o COESAD.

**§ 5º FINANCIADORA** – formada pelo Fundo Estadual Antidrogas:

I - o Fundo Estadual Antidrogas, criado e regulamentado por Lei, determina normas específicas de aplicação, controle, prestação e tomada de contas;

II - o Fundo Estadual Antidrogas é subordinado ao COESAD e gerenciado por um servidor público estadual, de preferência do quadro efetivo, indicado pela Secretaria de Estado da Justiça.

III - caberá ainda à Secretaria de Estado da Justiça o apoio administrativo, aparelhamento da estrutura física e operacional para o funcionamento Fundo;

IV - o Fundo Estadual Antidrogas tem por objetivo promover a captação, o repasse e aplicação dos recursos destinados exclusivamente à execução da Política Estadual Antidrogas;

V - a Política Estadual Antidrogas compreende o desenvolvimento de ações de redução da demanda, da oferta, de danos sociais e à saúde, estudos e pesquisas;

VI - o financiamento das ações pelo Fundo Estadual Antidrogas, dependerá de parecer técnico favorável emitido pelas Câmaras Técnicas Especializadas, quando necessário, e aprovado pelos membros do COESAD.



**§ 6º INFORMATIVA** - formada pelo Centro de Documentação e Informação:

**I** - o Centro de Documentação e Informação tem por finalidade a sistematização e atualização das informações pertinentes, por meio de um banco de dados, a realização de pesquisas, produção e publicação de documentos;

**II** - os técnicos dos órgãos que compõem o Conselho poderão ser disponibilizados para atuarem no Centro de Documentação e Informação.

**Art. 3º** São objetivos do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas:

**I** - formular e/ou implementar a Política Estadual Antidrogas, em consonância com as diretrizes da Política Nacional Sobre Drogas e orientado pelo Princípio Constitucional da Responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade civil e a conjugação de esforços entre governo, iniciativa privada e cidadãos;

**II** - compatibilizar o plano estadual antidrogas com os planos nacional e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

**III** - estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema Estadual por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais;

**IV** - modernizar a estrutura e o procedimento da administração nas áreas de prevenção, tratamento, fiscalização e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

**V** - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos componentes, bem como entre o Conselho Nacional Antidrogas, os Conselhos Municipais e a sociedade civil, afim de potencializar e otimizar as atividades desenvolvidas;

**VI** - estimular estudos, pesquisas e avaliações que permitam incrementar o conhecimento sobre as drogas e suas conseqüências;

**VII** - estimular a prevenção primária, a fim de reduzir os fatores de vulnerabilidade e risco, para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção e inclusão de ensinamentos referentes às substâncias psicoativas, que determinem dependência física e/ou psíquica.

**Art. 4º** O Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas compreende:

**I** - o Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD, como gestor do Órgão Central do Sistema;

**II** - os conselhos municipais antidrogas;

**III** - os Órgãos de Vigilância Sanitária e da Assistência à saúde municipais, estaduais e federais;

**IV** - as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar;

**V** - os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Pública e Cidadania, Direitos Humanos, Direitos da Mulher, Minorias Étnicas, Direitos da Criança e Adolescente;

**VI** - os Estabelecimentos Penais e o Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo - IASES;

**VII** - o Fórum Estadual Permanente Antidrogas;



**VIII** - o Fundo Estadual Antidrogas;

**IX** - as Câmaras Técnicas Especializadas, de assessoramento técnico ao COESAD.

**Parágrafo Único** - Os órgãos mencionados nos incisos II a IX ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do COESAD, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados.

**Art. 5º** Compete ao COESAD, gestor central do Sistema, propor a política estadual antidrogas; elaborar planos; exercer orientação normativa quanto às ações nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social; estudos e pesquisas; supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tráfico e uso de substâncias psicoativas, que determinem dependência física e/ou psíquica; bem como assessorar o processo de implantação de municipalização da Política Antidrogas no Estado do Espírito Santo, em consonância com a Política Nacional Antidrogas.

**Art. 6º** São membros do Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD:

**I** - representante da Secretaria de Estado da Justiça;

**II** - representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;

**III** - representante da Secretaria de Estado da Educação;

**IV** - representante da Secretaria de Estado da Saúde;

**V** - representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social;

**VI** - representante da Secretaria de Estado da Cultura;

**VII** - representante do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

**VIII** - representante da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo;

**IX** - Universidade Federal do Espírito Santo;

**X** - Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Estado Espírito Santo;

**XI** - representantes da sociedade civil organizada, eleitos pelo Fórum Estadual Permanente, na quantidade de um terço dos representantes governamentais.

**Parágrafo Único.** Os membros, em suas faltas ou impedimentos, deverão ser representados por seu suplente.

**Art. 7º** O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado da Justiça, ou seu representante.

**Art. 8º** Os membros do COESAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

**Art. 9º** O COESAD terá sua competência e suas condições de funcionamento determinadas em regimento interno, elaborado pelo colegiado, homologado por ato do Secretário de Estado da justiça.

**Art. 10** As decisões do COESAD deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração estadual integrantes do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

**Art. 11** As despesas com a manutenção do Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD correrão à conta de dotação orçamentária específica destinada às suas atividades,



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Governador**

vinculada ao orçamento da Secretaria de Estado da Justiça, inclusive os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

**Art. 12** Fica revogado o Decreto N.º 1381-R, de 06 de outubro de 2004.

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 09 dias de agosto de 2007; 186º da Independência, 119º da República; e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**

Governador do Estado

**ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS**

Secretário de Estado da Justiça

**RODNEY ROCHA MIRANDA**

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

**HAROLDO CORRÊA ROCHA**

Secretário de Estado da Educação

**ANSELMO TOSE**

Secretário de Estado da Saúde

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**

Secretário de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social

**DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS**

Secretária de Estado da Cultura

**RICARDO OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

**JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO**

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

(Este texto não substitui o publicado no D.O.E. em 17/08/2007)  
\* Republicado por ter sido publicado com incorreção